



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.864 - SP (2011/0002637-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ROBSON OLIVEIRA DE AQUINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GENARO DE LOS ANGELE BECERRA ROSAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROGRESSÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PRECEDENTES.

1. E certo que as condições pessoais do paciente, embora não sejam garantidoras de eventual direito à liberdade, devem ser devidamente valoradas, ainda que não sirvam como único elemento balizador para a formação da convicção do magistrado.

2. A decisão arrimada, tão-somente, nas condições pessoais do apenado, e que não determina o prévio exame pericial para atestar o preenchimento do requisito subjetivo, constitui motivação inidônea, violando o art. 112, § 1º, da Lei nº 7.210/84.

3. Ordem concedida para restabelecer o *decisum* do Juízo da Vara das Execuções Penais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.864 - SP (2011/0002637-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ROBSON OLIVEIRA DE AQUINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GENARO DE LOS ANGELE BECERRA ROSAS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de GENARO DE LOS ANGELE BECERRA ROSAS, ao argumento que ele sofre constrangimento ilegal porque o Tribunal *a quo* deu provimento ao agravo ministerial, cassando a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que havia deferido a progressão do seu regime prisional.

Notícia que o Colegiado Estadual entendeu que o preenchimento do requisito subjetivo para a obtenção da mencionada benesse executiva penal não foi preenchido pelo paciente, pois as suas condições pessoais são desfavoráveis à concessão do pleito aludido.

Aduz o impetrante que o ora paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, porquanto, tendo cumprido o lapso temporal necessário da pena no regime atual, presentes os requisitos objetivos e subjetivos, com base na previsão do art. 112 da Lei nº 7.210/84, atualizada pela Lei nº 10.792/03, dever-se-ia permitir a progressão de regime para o que resta do seu cumprimento. Por fim, argumenta que é defeso ao julgador impor requisito não previsto em lei, citando precedentes jurisprudenciais e doutrinários para abalizar sua tese.

Postula, em razão disso, a concessão da medida *inaudita altera pars*, a fim de que se determine o retorno ao regime prisional menos gravoso, confirmando-se, no mérito, a ordem.

O Exmo. Sr. Ministro Presidente ARI PARGENDLER indeferiu a liminar (fl. 182).

Prestadas as informações (fls. 190/319).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 323/326).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.864 - SP (2011/0002637-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ROBSON OLIVEIRA DE AQUINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GENARO DE LOS ANGELE BECERRA ROSAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROGRESSÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PRECEDENTES.

1. E certo que as condições pessoais do paciente, embora não sejam garantidoras de eventual direito à liberdade, devem ser devidamente valoradas, ainda que não sirvam como único elemento balizador para a formação da convicção do magistrado.

2. A decisão arrimada, tão-somente, nas condições pessoais do apenado, e que não determina o prévio exame pericial para atestar o preenchimento do requisito subjetivo, constitui motivação inidônea, violando o art. 112, § 1º, da Lei nº 7.210/84.

3. Ordem concedida para restabelecer o *decisum* do Juízo da Vara das Execuções Penais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.864 - SP (2011/0002637-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ROBSON OLIVEIRA DE AQUINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GENARO DE LOS ANGELE BECERRA ROSAS (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

O pedido inicial, em síntese, expõe que, diante do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a manutenção do paciente, no regime prisional menos gravoso, impossível ao Tribunal *a quo* impor critérios desprovidos de previsão legal, como, no caso, as condições pessoais do apenado.

Ao paciente assiste razão, pelos fundamentos a seguir.

É manifesto o posicionamento uníssono do Supremo Tribunal Federal ao adotar o entendimento de que a alteração do art. 112 da Lei de Execuções Penais, pela Lei nº 10.792/03, não afastou a necessidade de comprovação do comportamento satisfatório durante a execução da pena, nem proibiu a realização do exame criminológico, sendo que a avaliação científica desfavorável subsidia, legitimamente, o Poder Judiciário, na verificação das condições subjetivas do sentenciado à progressão de regime.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO CUMPRIDO. AUSENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. É lícita a realização de exame criminológico para análise dos requisitos subjetivos para a progressão de regime, nos termos do decidido no HC 82.959/STF.

2. O bom comportamento carcerário não é suficiente para a concessão do requisito da progressão, quando existente laudo pericial desfavorável ao regime menos gravoso.

3. Ordem denegada.

(HC 102859, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01-02-2011 EMENT VOL-02454-03 PP-00648)

Os requisitos necessários para a obtenção da progressão prisional são o lapso temporal exigido e a declaração de bom comportamento carcerário, da lavra do diretor do estabelecimento, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/84, alterado pela Lei nº 10.792/03. No entanto, no § 1º do mencionado artigo, deve o Juízo da Vara de Execuções Criminais, além de registrar os requisitos preconizados, motivar, ainda, seu *decisum*, utilizando outros elementos na análise do preenchimento do requisito subjetivo da aludida benesse executória penal.

Extraí-se que a cassação da decisão deferitória do Juízo das Execuções Criminais foi arrimada, exclusivamente, nas condições pessoais do apenado, conforme o seguinte trecho:

"Isto porque, bom comportamento carcerário não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como fator indicativo de sua readaptação social. Portanto, o deferimento de sua pretensão, nesse momento, é bastante prematura e tal atitude se revelaria temerária, uma vez que representa sério risco à sociedade. Ademais, o agravado é estrangeiro e, segundo o que consta nas razões recursais, ostenta situação indefinida no país, visto que sequer possui endereço residencial no País. Portanto, inviável a concessão de progressão ao regime aberto, pelo risco de fuga e pela impossibilidade de permanecer no território nacional e exercer atividade lícita." (fls. 169/170)

Diante do exposto, inexistente qualquer motivação concreta, no v. acórdão, que se revele apta a justificar o aludido procedimento. Assim sendo, entendo que esse fundamento, por si só, qual seja, a necessidade genericamente apontada de manutenção do apenado em regime menos brando, é insuficiente para modificar a decisão de primeiro grau.

Em idêntico sentido, com esse posicionamento, o precedente:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME.

NÃO-PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO NÃO-FUNDAMENTADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O Juízo da Execução Criminal pode indeferir a concessão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício quando as peculiaridades do caso assim indicarem.

2. A denegação da progressão de regime apenas com fundamento na gravidade genérica do delito e na longa pena a cumprir, sem que o magistrado fundamente, em dados concretos, a ausência do requisito subjetivo, constitui constrangimento ilegal.

3. Ordem parcialmente concedida para determinar ao Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Bauru que reavalie o pedido de progressão de regime do paciente, nos termos estritos do disposto no art. 112 da LEP, desconsiderando, na aferição do requisito subjetivo, a longa pena a cumprir e a gravidade do delito perpetrado.

(HC 134.542/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009)

Outros julgados na mesma esteira: HC 133.883/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 07/12/2009; HC 138.803/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009 .

Ademais, uma decisão judicial não pode ser ditada por critérios subjetivos, norteadas pelo abuso de poder, pela arbitrariedade ou ilegalidade ou distanciada dos parâmetros legais. Daí porque, ao decidir uma controvérsia jurídica, impossível afastar-se das regras constitucionais, dos princípios fundamentais e das garantias individuais e coletivas, inscritos na Constituição, pois, procedendo de forma diversa, compromete-se o Estado Democrático de Direito e a decisão sujeitar-se-á ao reexame nos Tribunais Superiores.

Releva notar que equilíbrio e sabedoria não podem ser confundidos com ilegalidade e arbítrio.

Assim, é patente que o ato impugnado, ao não fundamentar adequadamente o não preenchimento do requisito subjetivo à benesse executória penal, importou o constrangimento ilegal ao paciente, que deve ser cessado, em obediência aos princípios constitucionais da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF) e da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF).

Conheço do remédio heróico, confirmo o deferimento do pedido liminar e concedo a ordem para cassar o acórdão do Tribunal *a quo*, que não aferiu o requisito subjetivo para obtenção do benefício de progressão, pois ausente a fundamentação inidônea, bem como restabelecer a r. decisão do Juízo da Execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0002637-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 193.864 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 458271 990102946231

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBSON OLIVEIRA DE AQUINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GENARO DE LOS ANGELE BECERRA ROSAS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.